Justiça Eleitoral
Zona Eleitoral

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600271-76.2020.6.17.0098 em 03/02/2021 23:03:25 por ADRIANA CECILIA LORDELO WLUDARSKI
Documento assinado por:

- ADRIANA CECILIA LORDELO WLUDARSKI

Consulte este documento em:
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
usando o código: **21020323032479700000074280932**
ID do documento: **76882091**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 98º ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA/PE

Processo nº 0600271-76.2020.6.17.0098 – PJE – PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
Candidato: CICERO BATISTA LIMA
Cargo: VEREADOR
Partido: PSB
Município: CARNAÍBA/PE

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

MM. Juiz Eleitoral,

Trata-se de prestação de contas de CICERO BATISTA LIMA, candidato ao cargo de vereador às Eleições de 2020 no Município de Carnaíba/PE, conforme Lei nº 9.504/97, Resolução TSE nº 23.607/2019 e Resolução TSE nº 23.624, de 13 de agosto de 2020.

I- DA SÍNTESE DO PROCESSO:

O candidato apresentou a prestação de contas devidamente instruída com a documentação pertinente.

A unidade técnica da Justiça Eleitoral, após análise pormenorizada, emitiu parecer pela desaprovação das contas.

Vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer.

É o breve relatório.

II- DAS IRREGULARIDADES E VÍCIOS INSANÁVEIS:

Como se observa dos autos, as contas apresentadas pelo candidato estão eivadas de vícios insanáveis, conforme se passa a expor.

No presente caso, restou certo que o candidato deixou de obedecer à norma da Resolução de Regência, eis que foi devidamente intimado, contudo NÃO apresentou os extratos válidos de todo o período de campanha eleitoral.

Desta feita, tem-se que o candidato não apresentou os extratos impressos em sua forma definitiva, observando-se que dos mesmos consta a expressão *"sem validade legal"*, e que não correspondem a todo o período da campanha eleitoral, desobedecendo, assim, ao art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A) DA ARRECADAÇÃO:

Não foi possível verificar a regularidade da arrecadação, uma vez que o candidato embora depois devidamente intimado, quedou-se inerte e não apresentou a documentação necessária para a análise, razão pela qual as determinações da Resolução 23.607/2019 NÃO PODEM ser confirmadas, restando prejudicada a fiscalização da Justiça Eleitoral.

Nos termos da Resolução de Regência, tem-se que:

(...) Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.

§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução.

§ 5º Além da consequência disposta no parágrafo anterior, o impacto sobre a regularidade das contas decorrente da utilização dos recursos recebidos em desacordo com este artigo será apurado e decidido por ocasião do julgamento .

> *§ 6º É vedado o uso de moedas virtuais para o recebimento de doações financeiras.*

Ademais, o art. 22, §3º da Lei 9.504/97 traz as seguintes previsões, *in verbis:*

> *(...)Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.*
>
> *§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o **caput** deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006) (...).*
>
> **Destacamos.**

Por oportuno, cumpre destacar que o Ministério Público Eleitoral não pode constatar se as receitas estavam em conformidade com a legislação aplicável em face da ausência da documentação contábil necessária à análise.

B)DAS FONTES VEDADAS:

In casu, não ficou evidenciada a ausência de recebimento, direta ou indiretamente, de doação em dinheiro ou estimável em dinheiro,

inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de fontes vedadas.

Não foi possível verificar a arrecadação, haja vista que o candidato mesmo após intimação, quedou-se inerte, não apresentando a documentação pertinente, motivo pelo qual as determinações da Resolução 23.607/2019 NÃO PODEM ser confirmadas.

C)DA DATA LIMITE PARA GASTOS E ARRECADAÇÃO

Da análise da prestação de contas não foi possível verificar que o candidato não contratou e contraiu obrigações após o dia da eleição.

É cediço que é permitida a arrecadação de recursos após o dia da eleição exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia do Pleito. Nesse contexto, restou prejudicada a análise acerca dos gastos eleitorais, uma vez que o candidato mesmo depois de devidamente intimado, quedou-se inerte, não cumprindo com as diligências requeridas, motivo pelo qual as determinações da Resolução 23.607/2019 NÃO PODEM ser confirmadas.

D) DAS DESPESAS:

Do exame das contas restou prejudicada a análise acerca das despesas efetuadas, não sendo possível asseverar que o candidato tenha promovido os gastos eleitorais no rigor da legislação aplicável, haja vista que, chamado aos autos, não acostou a documentação requerida, motivo pelo qual as determinações da Resolução 23.607/2019 NÃO PODEM ser confirmadas.

CONCLUSÃO:

Considerando que o candidato não apresentou os extratos bancários com valor legal, isto é, limitou-se a carrear aos autos documentos com a anotação "sem validade legal" e ainda que não correspondem ao período integral da campanha eleitoral, deve ser reconhecido vício insanável, uma vez que, embora devidamente intimado, o candidato não atendeu às diligências promovidas pela Justiça Eleitoral, quedando-se inerte.

Desta feita, tais omissões são graves e maculam a regularidade das contas, haja vista que sem os extratos bancários o exame da contabilidade torna-se prejudicado, restando igualmente prejudicada a própria confiabilidade das contas.

Nesse sentido é o entendimento do TSE, conforme julgados colacionados:

> "ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO MUNICIPAL. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO. CONTAS DESAPROVADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS RELATIVOS A TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. FALHA INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A CORTE *A QUO* MANTEVE A DECISÃO DO JUÍZO ELEITORAL QUE DESAPROVOU AS CONTAS DE CAMPANHA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PSB RELATIVAS AO PLEITO DE 2016, POR ENTENDER QUE A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, EXIGIDOS PELO ART. 48, II, *A*, DA RES.-TSE Nº 23.463/2015,

REFLETE CLARA AFRONTA À LEGISLAÇÃO PERTINENTE E CONSTITUI MÁCULA CAPAZ DE COMPROMETER A CONFIABILIDADE DO EXAME DAS CONTAS. CONCLUIU, AINDA, PELA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ANTE A GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 2. A DECISÃO AGRAVADA NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL E MANTEVE OS FUNDAMENTOS CONSIGNADOS NO ACÓRDÃO REGIONAL, PORQUANTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO REITERADO DESTA CORTE QUANTO À MATÉRIA, **NA LINHA DE QUE A FALTA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS RELATIVOS A TODO O PERÍODO DE CAMPANHA COMPROMETE A REGULARIDADE DE CONTAS E CONSTITUI FALHA DE NATUREZA GRAVE A ENSEJAR SUA DESAPROVAÇÃO, SENDO IRRELEVANTE O ESCLARECIMENTO SOBRE A AUSÊNCIA DE MOVIMENTO FINANCEIRO NO PERÍODO EM ANÁLISE[...]"** *(Ac de 26.2.2019 no AgR-REspe 55208, rel. Min. Og Fernandes*, no mesmo sentido o Ac de 19.4.2018 no AgR-REspe nº 48628, rel. Min. Jorge Mussi.)- **Destaque nosso.**

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO CONTAS. ELEIÇÕES 2014. RES.-TSE 23.406/2014. OMISSÕES. DESPESAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. NO CASO, O TRE/GO REPROVOU AS CONTAS DO RECORRENTE RELATIVAS AO PLEITO DE 2014, DETERMINANDO SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR DOIS MESES. 2. OMISSÕES DE DESPESAS VERIFICADAS MEDIANTE CIRCULARIZAÇÃO DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL CONSTITUEM FALHAS GRAVES E APTAS A GERAR A RESPECTIVA DESAPROVAÇÃO. [...] 4. NOS TERMOS DOS ARTS. 12 E 13 DA RES.-TSE 23.406/2014, O PARTIDO DEVE ABRIR DUAS CONTAS BANCÁRIAS, UMA ESPECÍFICA PARA DOAÇÕES

PARA CAMPANHA E OUTRA DISTINTA PARA O RECEBIMENTO E MANUSEIO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. 5. NA HIPÓTESE, ALÉM DESSAS, HAVIA DUAS OUTRAS E, COM RELAÇÃO A UMA DELAS, A AGREMIAÇÃO NEM SEQUER ENCAMINHOU OS EXTRATOS BANCÁRIOS FÍSICOS PARA VIABILIZAR O CONTROLE POR ESTA JUSTIÇA, SOB O ARGUMENTO DE QUE INEXISTIU MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DE SOBRAS DE CAMPANHA. 6. TODAVIA, TAIS EXTRATOS ERAM ESSENCIAIS, SOBRETUDO PARA QUE SE VERIFICASSE INEXISTÊNCIA DE DOAÇÕES POR FONTES VEDADAS OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. 7. NÃO SE PODE ADMITIR QUE NENHUMA CONTA BANCÁRIA ABERTA EM NOME DE PARTIDOS POLÍTICOS FIQUE À MARGEM DO CONHECIMENTO DA JUSTIÇA ELEITORAL, SOB PENA DE O EXAME DO FLUXO CONTÁBIL RESTAR INCOMPLETO. [...]" *(Ac de 12.2.2019 no AgR-REspe 282046, rel. Min. Jorge Mussi)- **Destacamos.***

Nessa toada, as falhas apontadas ensejam o reconhecimento de irregularidades insanáveis, as quais maculam gravemente a integridade das contas e retiram da Justiça Eleitoral a possibilidade de fiscalizar a movimentação dos recursos arrecadados e das despesas efetuadas.

No que se refere aos indícios de recebimento de auxílio emergencial por sócio de empresa, o *Parquet* REQUER, nos termos do art. 75, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a remessa das informações e documentos ao Ministério Público Federal, órgão competente para apuração de eventuais crimes em relação aos seguintes doadores:

1)CPF/CNPJ: 047.230.804-14; MANOEL CARLOS BATISTA NETO; Nº do Recibo Eleitoral: 400001323779PE000002E; Data da Doação: 09/11/2020; Valor da Doação: R$ 710,00;

2)CPF/CNPJ: 06.913.120/0001-66; GRAFICA ART EQUIPE LTDA – ME, CPF do Sócio: 041.831.864-63; Nome do Sócio: ADRIANO MORENO DA SILVA; Data da Despesa: 20/10/2020; Valor da Despesa: R$ 170,00;

3)CPF/CNPJ: 06.913.120/0001-66; GRAFICA ART EQUIPE LTDA – ME, CPF do Sócio: 041.831.864-63; Nome do Sócio: ADRIANO MORENO DA SILVA, Data da Despesa: 20/10/2020; Valor da Despesa: R$ 230,00;

4)CPF/CNPJ: 08.773.427/0001-34, ERICO WINICIUS FERREIRA DE SOUZA, CPF do Sócio: 863.417.904-49, Nome do Sócio: ERICO WINICIUS FERREIRA DE SOUSA, Data da Despesa: 19/10/2020, Valor da Despesa: R$ 300,00.

Diante do exposto, considerando que o candidato não observou as determinações da Lei nº 9.504/97 e das Resoluções aplicáveis e, considerando a existência de vícios que comprometam a regularidade das contas, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Carnaíba/PE, 03 de fevereiro de 2021.

ADRIANA CECÍLIA LORDELO WLUDARSKI
Promotora Eleitoral – 98ª Zona - PE